

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 13, de 2011, primeira signatária a Senadora Ângela Portela, que *altera a redação do § 13 do art. 201 da Constituição Federal, para isentar de carência a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social às donas de casa de baixa renda, e dá outras providências.*

**RELATORA:** Senadora **ANA RITA**

### **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2011, que tem por primeira signatária a Senadora Ângela Portela, e que ora se acha em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais, tem por objeto a modificação do § 13 do art. 201 da Constituição Federal, para dispor que, no âmbito do regime especial de inclusão previdenciária, a concessão de benefícios aos trabalhadores de famílias de baixa renda, que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico não remunerado independe de qualquer prazo de carência.

A proposição foi lida e, 23 de março de 2011 e remetida, incontinenti a esta Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designada Relatora.

### **II – ANÁLISE**

A Proposta foi assinada por mais de um terço dos membros do Senado Federal, estando de acordo com a disposição do art. 60, I, da Constituição Federal.

Não se verifica, ademais, conflito com as cláusulas pétreas da Constituição, arroladas no art. 60, § 4º, nem a ocorrência dos impeditivos constantes dos seus §§ 1º e 5º, quais sejam, a vigência de intervenção federal,

estado de emergência ou de sítio e a existência de proposta materialmente idêntica que tenha sido rejeitada ou tida prejudicada na mesma sessão legislativa.

Do ponto de vista formal, portanto, não há elementos que obstrem seu processamento, devendo a análise se concentrar, portanto, nos seus aspectos materiais.

Nesse sentido, quanto ao mérito, a Proposta merece aprovação.

Já tivemos a oportunidade de nos manifestar, na Comissão de Assuntos Sociais – referindo-nos ao Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2011 – de conteúdo afim, que as trabalhadoras que exercem ocupação exclusivamente no âmbito do lar vivem esquecidas pela legislação e pelo Estado.

Efetivamente, sabemos todos que o reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado consiste, fundamentalmente, no reconhecimento da cidadania de milhões de mulheres que, absorvidas pela dureza da administração doméstica, recebem, da sociedade, praticamente nada.

A autora e primeira signatária da proposta, reconhece que as alterações constitucionais que culminaram na criação do regime de inclusão previdenciária pela Emenda Constitucional nº 47 representaram uma oportunidade de ingresso no sistema previdenciário a milhares de pessoas, boa parte das quais donas de casa.

No entanto, a exigência de cumprimentos de prazo de carência que se estendem até a quinze anos de contribuição ininterrupta, no caso da aposentadoria por idade, tornam quase inócuas a disposição de inclusão previdenciária constante da carta constitucional.

Com efeito, milhares de contribuintes não têm condições, sequer, de garantir o pagamento contínuo das contribuições reduzidas durante o período de carência.

Demandar que essa categoria consiga estabelecer uma rotina de recolhimento previdenciário durante anos a fio é pedir demais de uma categoria já tão sacrificada pela falta de reconhecimento social e pelas próprias características de seu trabalho – não-remunerado, fisicamente demandante, repetitivo e, por definição sem direito a férias.

A PEC ora em exame têm o propósito de reconhecer – de maneira definitiva – que a inclusão previdenciária das donas de casa tem caráter essencialmente social, destinando-se à inclusão dessas trabalhadoras, independentemente de considerações de caráter atuarial.

Naturalmente, esse reconhecimento não pode ser feito sem alguma cautela e, nesse sentido é adequado que sejam impostas algumas restrições para que a elisão da carência seja concedida apenas a quem efetivamente a merece.

A Proposta cuida dessa preocupação, ao estabelecer que a eliminação dos prazos de carência se aplica unicamente aos trabalhadores que não tenham renda pessoal, que trabalhem nas atividades domésticas de sua própria residência e que pertençam a famílias de baixa renda, critério a ser definido em Lei posterior.

A proposição, destarte, cuida de garantir o equilíbrio entre o interesse na integração social e o imperativo de preservação da sustentabilidade do sistema previdenciário.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação da PEC nº 13, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora